



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC-0090/12**

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. PENSÃO.**  
*Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, concede-se registro aos atos de pensão por entendê-los legais.*

**ACÓRDÃO AC1-TC - 671 /2012**

01. Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã

02. Nome das Beneficiárias: **Maria Severina Lira da Silva** **Pensão Vitalícia**  
**Eliane Silva dos Santos** **Pensão Temporária**  
**Adriana Silva dos Santos** **Pensão Temporária**

03. Servidor falecido:

3.1. Nome: Antônio Francisco dos Santos

3.2. Cargo: Operário

3.3. Matrícula: 349

04. Caracterização da Pensão:

4.1. Autoridade responsável: Diretor Presidente do IPSEC

4.2. Data da Publicação: Semanário Oficial de 14 a 18/11/11

05. Relatório da DIAPG: Reconheceu a legalidade dos atos e considerou correto o cálculo elaborado pelo órgão de origem, merecendo os atos à fl. 34, 36 e 38, receberem o competente registro neste TCE.

06. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (MPjTC): Oralmente, na presente sessão, opinou pela legalidade dos atos concessórios da pensão, e por conceder-lhes o competente registro.

07. Voto do Relator: Pela regularidade do cálculo efetuado pelo órgão de origem, legalidade dos atos concessórios da pensão em tela, de fl. 28, e emissão do respectivo registro.

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade dos atos da pensão ora em análise, à fl. 28, concedendo-lhes o competente registro.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

*Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

*João Pessoa, 8 de março de 2012.*

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima*  
*Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*  
*Relator*

*Fui presente,*

*Representante do Ministério Público junto ao TCE*